



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002359/99-81
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.621
RECURSO Nº : 123.131
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR.
Exercício de 1996.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN - declarado pelo contribuinte na DIRT será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTN mínimo fixado por norma legal, para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

O Laudo Técnico referido no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, elaborado segundo as normas da ABNT (NBR 8.799/85) pode propiciar a revisão do VTNm, na esfera administrativa.

O Laudo Técnico deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, pois seu objetivo é o de convencer o julgador de que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.131
ACÓRDÃO Nº : 302-35.621
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA foi notificado e intimado a recolher o ITR/1996 e contribuições acessórias (fl. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA MATO D'ONÇA", localizado no município de Santa Teresinha-BA, com área total de 3.550,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 5282841.7.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte alegou que o Valor da Terra Nua está acima do valor de mercado, conforme laudo que anexa (fls. 06/16), com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 04/05).

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento o julgado procedente, nos termos da Decisão de fls. 25/28, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -- ITR
Exercício: 1996

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Regularmente intimado (AR à fl. 30-v), o Contribuinte interpôs o recurso de fls. 31/37, acompanhado dos docs. de fls. 38/44, argumentando, em síntese, que:

- 1) A decisão recorrida manteve o lançamento impugnado fundamentando-se nos seguintes argumentos: (a) que a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, item I, determinou a adoção, como VTN, do menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício; (b) que a IN nº 58/96 fixou, para o exercício de 1996, como VTNmínimo por hectare, para o município de Santa Teresinha, o valor de R\$ 120,79; (c) que os VTNm fixados pela IN nº 58/96 são resultado de um estudo utilizando-se várias fontes de dados, partindo de premissas de abrangência global e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.131
ACÓRDÃO Nº : 302-35.621

passando por estudos detalhados até atingir o nível municipal; (d) que os referidos valores foram aprovados pelo Secretário da Agricultura do Estado, Secretário da Receita e Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, além da Confederação Nacional da Agricultura e Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura; (e) que o Laudo Técnico não especifica quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, não indicando, também, o preço da terra nua em 31/12/95, não tendo, ainda, o nível de precisão da avaliação de fls. do processo.

- 2) Laborou em grande equívoco o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, haja vista que a sua decisão está sustentada nos valores contidos na IN nº 16/95, elaborada em Gabinete, sabidamente fora de realidade.
- 3) A IN nº 58/96, a exemplo das outras, elaborada em Gabinete, por desconhecer a matéria não buscou ou não pesquisou o preço de mercado, atribuindo um valor à terra nua tão alto que supera, em muitos casos, até 3 ou 4 vezes o valor total de mercado de toda a propriedade, incluindo benfeitorias e tudo mais.
- 4) Alega a Autoridade que a Instrução Normativa está sustentada pela Portaria e pela Lei nº 8.847/94, o que não é verdade, pois no momento em que o preço atribuído por Norma a uma propriedade supera o seu valor de mercado, esta Norma é nula de pleno direito.
- 5) Ademais, ao tomar como parâmetros os valores fixados pela IN nº 58/96, a Autoridade violentou a Portaria Interministerial nº 1.275, a qual busca o valor de mercado, ao apurar o VTNm.
- 6) As fontes tomadas para elaboração dos valores fixados pela IN nº 16, bem como das anteriores e posteriores, sobre o mesmo assunto, estão totalmente desatualizadas, pois o valor da propriedade agrícola está em queda livre a partir do plano real. Raras são as propriedades rurais, totalmente feitas, com benfeitorias e construções de alto custo, que alcançam hoje, por hectare, o preço fixado pelo Fisco.
- 7) A maior prova do descompasso entre o preço real das terras, a partir do plano real, e aquele atribuído pela IN nº 58/96 é a sua

Euech

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.131
ACÓRDÃO Nº : 302-35.621

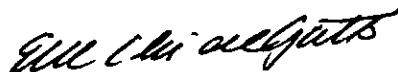
aprovação a nível de Órgão de Cúpula, sem pesquisa de base, sobretudo o preço de mercado.

- 8) Omissão de pequenos detalhes no Laudo Técnico, se é que ocorreu, não tem o condão de invalidá-lo, mormente quando a própria IN viola a Portaria Interministerial.
- 9) Também não é importante o fato de não ter constado no Laudo Técnico o Valor da Terra Nua em 31/12/95, pois o valor dos imóveis rurais no Nordeste, a partir da implantação do plano real, não vem sofrendo valorização. Pelo contrário, em algumas regiões, a queda tem sido significativa, dependendo ainda de financiamentos colocados à disposição de seus proprietários e, principalmente, da quantidade das chuvas.
- 10) Ainda assim o Recorrente está anexando um aditamento ao Laudo anterior, o qual também registra o Valor da Terra Nua em 31/12/95 (fl. 43/44).
- 11) Ademais, mesmo que o Laudo Técnico apresente algumas falhas, é infinitamente mais seguro e real do que os valores levantados em Gabinetes.
- 12) Transcreve Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a revisão do VTNm, com base em Laudo Técnico.
- 13) Requer que, se dúvidas restarem, sejam feitas diligências aos órgãos locais – Prefeitura, Sindicato dos Produtores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, etc.
- 14) Finaliza pugnando pelo provimento do recurso para que seja feito outro lançamento com base no valor da terra nua levantado pelo Laudo Técnico.

À fl. 45 consta comprovante do recolhimento do depósito recursal.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento e, nos termos da ressalva de fl. 47, foram redistribuídos a esta Conselheira em 19/02/2002, numerados até a fl. 47, inclusive (o grifo não é do original).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.131
ACÓRDÃO Nº : 302-35.621

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

Na hipótese *sub judice*, é importante salientar que a Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida em 31/05/99, com data de vencimento em 30/07/99, contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, o que afasta qualquer tipo de preliminar que pudesse vir a ser argüida, com referência a sua nulidade.

Passemos, assim, à análise do mérito do litígio.

O contribuinte de que se trata insurge-se contra o lançamento do ITR/96 e contribuições acessórias, por discordar do VTN Tributado, o qual teve como base de cálculo o VTN mínimo estabelecido para o município de localização do imóvel rural, para o exercício de 1996, pela IN SRF nº 58/96.

Inicialmente, na peça recursal, o contribuinte mostra seu descontentamento com referência à IN SRF nº 16/95, argumentando ter sido a mesma elaborada em Gabinete, não tendo havido qualquer pesquisa de mercado que viesse a respaldá-la. Inclusive colocou que a Decisão recorrida havia citado referida IN, em sua fundamentação, o que, na verdade, não ocorreu. O Julgador *a quo* se restringiu a analisar o litígio considerando o valor do VTNm estabelecido pela IN SRF nº 58/96.

Passou, a seguir, a questionar os valores fixados pela IN SRF nº 58/96, argumentando que a mesma também violentou a Portaria Interministerial nº 1.275/91, pois esta se refere aos valores de mercado e aquela apresenta valores muito superiores, conforme comprova o Laudo que anexa.

Argumenta que as fontes tomadas para a elaboração dos valores fixados pela IN SRF nº 16 (sic), bem como das anteriores e posteriores, sobre o mesmo assunto, estão totalmente desatualizadas, uma vez que o valor da propriedade agrícola, bem como dos imóveis em geral, está em queda livre a partir do plano real.

Destaca que a omissão de pequenos detalhes no Laudo Técnico (como, por exemplo, dele não constar o Valor da Terra Nua em 31/12/95), não tem o condão de invalidá-lo, pois, no Nordeste, o valor dos imóveis rurais não vem sofrendo valorização, a partir da implantação do Real. Além do que o mesmo é infinitamente mais seguro e real do que os valores levantados em gabinetes da SRF e Órgãos mencionados pela Autoridade Julgadora.

eucl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.131
ACÓRDÃO Nº : 302-35.621

Junta, em seu socorro, Acórdão referente a outro processo, segundo o qual o apelo do contribuinte foi provido e, também, "Aditamento ao Laudo Técnico" apresentado quando da impugnação.

Contudo, os documentos ofertados não podem ser acolhidos para o fim pretendido.

Quanto ao Acórdão de fls. 38/41, o mesmo se refere ao processo de que trata, sendo que as decisões dos Conselhos de Contribuintes não têm efeito vinculante. Assim, os litígios são decididos em relação às partes envolvidas, com base nas peculiaridades de cada processo e conforme o entendimento dos Membros de cada Colegiado.

Quanto ao Laudo Técnico e respectivo "Aditamento", embora seu signatário afirme que "podemos considerar inalteráveis os valores de mercado de 1994 até a presente data", tal argumento é por demais singelo e não reflete, evidentemente, a realidade do mercado de terras (nem de qualquer outro mercado). É evidente que, neste período, os valores dos bens se alteraram, seja para mais, seja para menos.

Na hipótese dos autos, lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo Contribuinte na DITR. Desta maneira, o VTN tributado foi de R\$ 428.804,50, correspondente a 3.550,0 hectares (área total do imóvel menos áreas isentas) multiplicados por R\$ 120,79, que é o valor do VTNmínimo por hectare para o município de Santa Teresinha- BA, estabelecido pela Instrução Normativa nº 58, de 14 de outubro de 1996, que aprovou, para o exercício de 1996, o valor mínimo da terra nua/ha para os diferentes municípios do País.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR.

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Destaque-se que este "Laudo Técnico" deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios e as

Elm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.131
ACÓRDÃO Nº : 302-35.621

fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31/12 do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado, conforme comprovação através de pesquisa, etc), dos seguintes bens nele incorporados; (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos esses elementos devem estar comprovados no Laudo Técnico apresentado.

No processo de que se trata, o contribuinte não logrou fazer esta comprovação, uma vez que o Laudo Técnico apresentado sequer se refere à data em que o Valor da Terra Nua é apurado, para fins de cálculo do imposto (31/12/94), além de não atender aos requisitos legais exigidos (NBR 8.799/85).

Mesmo com o “Aditamento ao Laudo Técnico”, juntado à defesa recursal, esta Julgadora não se convenceu de que o imóvel de propriedade do Recorrente apresenta características particulares desfavoráveis em relação às dos demais imóveis do mesmo município, que venham a justificar um Valor da Terra Nua por hectare inferior ao mínimo estabelecido legalmente.

Pelo exposto e ratificando as razões que fundamentaram a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.131

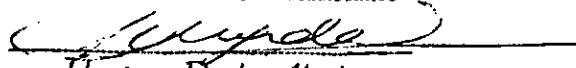
Processo n.º: 10530.002359/99-81

TERMO DE INTIMAÇÃO

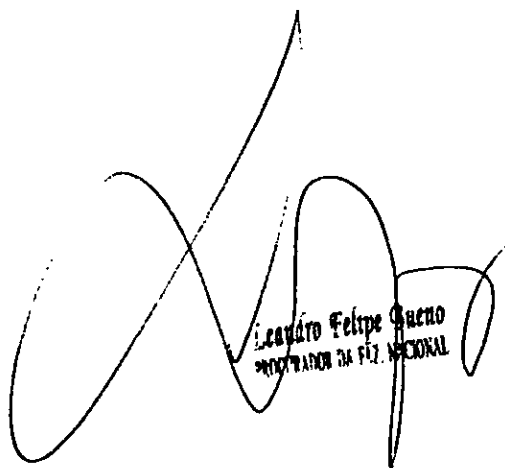
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.621.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/7/2003


Leonardo Felipe Queiroz
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL